



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE - TO

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2015 – 2ª Câmara

- 1. Processo nº:** 3.691/2014.
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013.
3. Entidade: Município de Conceição – TO.
4. Responsável: Paulo Sergio Torres Fernandes - CPF 421.301.075-91.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.
6. Representante do Min: Procurador de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues.
7. Procurador Constituído: Não Consta.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, Prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25 do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31 §1º, da Constituição Federal, artigos 32 §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82 §1º da Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2000;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, uma vez que as improbidades detectadas nas auditorias realizadas no município serão analisadas nas contas de ordenador, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando as sanções cabíveis quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE - TO

Considerando que as impropriedades verificadas não maculam as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal. Tendo em vista que essas irregularidades são restrições formais de ordem legal, consoante o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013, as quais não inviabilizam a aprovação das contas em exame;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidades dos administradores, conforme esclarece o art. 104 da LO-TCE/TO;

Considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

Considerando por fim, a análise empreendida pela equipe técnica e os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

8.1. **Emitir Parecer Prévio** no sentido de recomendar à APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do art. 1º e inciso III, do art. 10, ambos da Lei nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) e art. 28, do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

8.2. **Recomendar** ao Prefeito atual que adote as providências necessárias visando corrigir as falhas apontadas e implantar um controle mais eficiente de modo a observar com mais rigor a Constituição Federal, os Princípios que regem a administração pública, bem como, as Leis Federais e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

8.3. **Alertar** a Câmara Municipal, quando do julgamento das contas, verificando se o Município tomou medidas no sentido de sanar os apontamentos feitos pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas.

8.4. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas.

8.5. **Esclarecer** à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, que nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE - TO

8.6. **Determinar** a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. **Determinar** à Segunda Câmara, que cientifique o responsável do teor da presente Decisão para conhecimento, por meio processual adequado.

8.8. **Sejam** os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, quanto ao julgamento das contas, observando os termos da Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ___ dias do mês de _____ de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 20/10/2015 16:16:35

LEONDINIZ GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 20/10/2015 16:14:06

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 20/10/2015 16:18:14

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 20/10/2015 17:12:42